

Brasília, 10 de agosto de 2020.

NOTA JURÍDICA

Assunto: Instrução Normativa n. 65/2020. Implementação de novo programa de gestão em regime de teletrabalho.

Em 30 de julho de 2020, foi editada a Instrução Normativa (IN) n. 65 pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia para estabelecer *“orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC relativos à implementação de programa de gestão”*.

Trata-se de novo regramento infralegal aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, para a execução de programa de gestão na modalidade de teletrabalho, no qual os agentes envolvidos (denominados de participantes) estão dispensados do controle de assiduidade presencial previsto no art. 6º, § 6º, do Decreto n. 1.590/1995.

Nessa hipótese, o controle da execução das atividades se dará em função da mensuração dos resultados obtidos e das tarefas efetivamente entregues pelos servidores participantes, nos termos do art. 4º da IN n. 65/2020:

Art. 4º O programa de gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos



resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante em suas entregas.

As atividades passíveis de serem executadas em regime de teletrabalho, à luz da referida instrução normativa, são aquelas capazes de serem realizadas fora das dependências físicas do órgão, de forma remota, suscetível a controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos.

Não poderão ser executadas no regime de teletrabalho as atividades cuja natureza exija a presença física do servidor, tampouco capazes de reduzir a capacidade de atendimento ao público interno ou externo.

O ato prevê, ainda, que a instituição do programa de gestão poderá se dar de forma integral, na qual o servidor desempenha toda a sua jornada de trabalho remotamente; ou parcial, com a definição prévia dos dias em que o servidor trabalhará remotamente e presencialmente.

No entanto, a edição do ato pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal não possibilita a adoção imediata do regime de teletrabalho a todos os interessados. Em verdade, a IN n. 65/2020 apenas institui normas gerais a serem observadas quando da implementação (discricionária) do programa de gestão por cada unidade dos órgãos e entidades que compõem o SIPEC (art. 7º).

Tais órgãos deverão editar regramentos próprios, com procedimentos gerais e aplicáveis à realidade de cada unidade para, então, executar o programa e acompanhar os resultados. Tais fases estão previstas no art. 8º, abaixo transcrito:

Art. 8º A implementação do programa de gestão observará as seguintes fases:

- I - autorização pelo Ministro de Estado;
- II - elaboração e aprovação dos procedimentos gerais;
- III - execução do programa de gestão; e
- IV - acompanhamento do programa de gestão.

Merece destaque o fato de que, mesmo em se tratando de autarquias e fundações públicas (dotadas de autonomia administrativa e de pessoal), a norma condiciona a implementação do programa à autorização do Ministro de Estado da pasta correlata, e não de seu presidente.

Assim, entidades autárquicas como o IBAMA e o Banco Central dependem, respectivamente, de autorização dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Economia para instituírem o regime de teletrabalho a seus servidores.



A exemplo do que já era praticado no âmbito de programas de gestão anteriores, a IN n. 65/2020 faculta aos órgãos ou às entidades estabelecerem metas de produtividade superiores àquelas exigidas no trabalho presencial, com a definição de percentuais mínimos e máximos de rendimento adicional, **desde que compatíveis com a jornada de trabalho regular**.

Todas essas especificidades deverão constar no plano de trabalho a ser subscrito pelo servidor participante, que deverá conter a relação das atividades a serem executadas e as metas a serem alcançadas; o regime de execução (se integral ou parcial); além da definição do prazo mínimo para comparecimento pessoal à unidade, caso convocado.

Diferentemente dos regramentos anteriores, a IN n. 65/2020 não restringe a participação no programa apenas aos servidores efetivos, mas também abarca os ocupantes de cargo em comissão, empregados públicos (regidos pela CLT) e temporários.

Além disso, estabelece a obrigação de que todos os órgãos e entidades que adotarem o programa de gestão encaminhem relatórios gerenciais periódicos ao órgão central do SIPEC, para fins de aperfeiçoamento do programa (art. 17).

Por fim, a IN n. 65/2020 veda o pagamento de quaisquer adicionais ocupacionais decorrentes do local de exercício das atividades de trabalho, como de insalubridade e periculosidade, ajuda de custo ou adicional noturno (salvo quando for possível a comprovação da atividade e desde que previamente autorizada pela chefia imediata)¹.

Especificamente quanto à ajuda de custo, prevista na Lei n. 8.112/1990 aos servidores que tenham que mudar de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração, a IN n. 65/2020 prevê em seu art. 31 que os servidores que a receberam e, antes de transcorridos três meses do deslocamento, retornaram ao município de origem, deverão restituir o auxílio recebido.

Tal dispositivo chama a atenção porque permite a constatação de que a IN n. 65/2020 não veda que o servidor resida em localidade (município, estado ou país) distinto daquele em que está localizada a repartição pública.

É esperado, portanto, que eventual limitação (direta ou indireta) seja prevista nos atos específicos de cada órgão ou entidade da Administração Pública, seja por meio do estabelecimento de período mínimo para o comparecimento presencial que impossibilite o deslocamento, seja pela instituição de regime parcial de teletrabalho.

¹ Também não há possibilidade de adesão a bancos de horas, cujo saldo de horas remanescentes deverá ser usufruído antes do início da participação no programa de gestão.



Como a IN n. 65/2020 delega aos órgãos e às entidades a atribuição de definir e sistematizar a execução do regime de teletrabalho, é necessário aguardar os atos específicos de cada Ministério para que haja a efetiva definição de sua operacionalização.

De todo modo, o ato administrativo em apreço reconhece as vantagens da execução remota das atividades de trabalho para o incremento da produtividade e da qualidade do serviço público, além de contribuir com a redução de custos da Administração e estimular o desenvolvimento da cultura de governo digital, dentre outros objetivos definidos em seu art. 6º.

Assim a opinião de quem abaixo subscreve.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

Antônio Torreão Braz Filho

Thiago Linhares de Moraes Bastos

Vitor Candido Soares

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes